

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 07/02/2025

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 05, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025 Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR CLJR: CLAUDINEI VICENTE DA SILVEIRA

Parecer

O Propositor justifica que o projeto vem para disciplinar, modernizar e regulamentar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas – Mototáxi - no âmbito do Município de Carmópolis de Minas, em conformidade com as Leis Federais 12.009/2009 e 9.503/1997.

Aduz que o projeto visa possibilitar o trabalho de mototáxi no município.

Disse que o projeto foi formatado após ouvir representantes da categoria e do Poder Legislativo, acatando sugestões propostas.

Competência, Tramitação e Quórum

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 6º c/c art. 30 inciso V, da Constituição Federal, c/c arts. 186, inciso I, c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 111 e outros da Lei Orgânica Municipal.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) reforça a competência municipal para dispor sobre o assunto (art. 139-B).

Inclusive o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já afirmou:

(...) É constitucional lei municipal que regulamenta, no âmbito local, o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias em motocicletas, segundo as regras gerais estabelecidas em lei federal. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 07873522520178130000, Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 25/10/2018, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/11/2018)

Portanto, passamos à análise se o projeto de lei municipal observa as normas gerais estabelecidas em lei federal.

a) Transporte como Direito Social

Transporte é um Direito Social, destacado na Carta Magna, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesta senda, ao considerar que o serviço de mototáxi e motoboy é mais barato que o serviço de táxi e que o serviço de transporte coletivo não abrange toda a cidade e nem todos os horários possíveis, garanti-lo é aproximar o cidadão de um de seus direitos sociais.

Noutro giro, devemos nos atentar ao fato de que a República traz entre seus princípios inaugurais “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, que visa “assegurar a todos existência digna”.

Como bem disse o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) É obrigação do Município-reu fiscalizar e coibir o exercício ilegal, contudo, não lhe é dado impedir o exercício da atividade profissional por aqueles que atendam à todas as exigências legais impostas - Confirmar a sentença no reexame necessário, prejudicado o recurso. (TJ-MG - AC: 10303140000066004 Iguatama, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 01/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2016)

Da parte do julgado exposto, extrai-se a importância de bem delimitar os requisitos para o exercício profissional, para que o município possa melhor fiscalizar e coibir o exercício ilegal, sem se contrapor ao direito ao trabalho.

b) Das exigências do projeto de lei.

Muitas das exigências do projeto de lei, foram inspiradas Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, como por exemplo a idade mínima, habilitação etc.

Lado outro, exigências como certidões criminais, encontram amparo em julgados do TJMG, vejamos:

(...) As atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviço público de moto-táxi submetem-se ao poder de polícia estatal, motivo pelo qual devem atender às exigências legais e regulamentares atinentes à matéria. - A exigência de apresentação de certidão negativa de distribuição de execuções criminais para fins de obter o credenciamento como prestador do serviço de moto-táxi junto à Secretaria Municipal de Trânsito de Uberaba não se mostra desrazoada, pois o Estado deve ser criterioso ao disciplinar o exercício dos direitos subjetivos, o que não fará sentido, se não puder estabelecer critérios mínimos para aferir a existência, ou não, de conduta social e moral adequada por parte dos administrados, notadamente dos candidatos ao exercício da prestação de serviços públicos. (TJ-MG - AC: 10701130457024001 Uberaba, Relator.: Ana Paula Caixeta,

Data de Julgamento: 12/03/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2015)

Tribunal Pátrio já se manifestou também quanto à exigência de seguro, por parte do mototaxista, vejamos:

Apelação. Mandado de Segurança. Lei municipal. Exigência de seguro de vida pessoal e de terceiro para renovação da permissão do serviço de mototáxi . Constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno. Exigência devida. Segurança denegada. Recurso não provido . **É devida e legal a exigência de contratação de seguro de vida pessoal e de terceiros, como condição para concessão e renovação da licença anual da exploração de serviço de mototáxi, tendo em vista ser baseada em Lei Municipal declarada constitucional por esta Corte.** Precedente do TJRO, em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0003880-26.2004 .8.22.0000. (TJ-RO - APL: 00041715720138220001 RO 0004171-57 .2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 06/09/2019)

Portanto, OPINO pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei, observadas considerações quanto a redação no tópico abaixo.

a) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme Art. 119 do Novo Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

Foram apresentadas 7 emendas ao projeto, conforme abaixo, com os seguintes objetivos:

Emenda modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, altera apenas erros de digitação.

Emenda modificativa nº 02, de autoria da Exma. Vereadora Tirzah Teixeira de Freitas, diminui o tempo para comprovar a contratação de seguro pelos autorizatários, de 45 para 15 dias.

Emenda supressiva nº 03, de autoria da Exma. Vereadora Tirzah Teixeira de Freitas, suprime parágrafo que prevê a possibilidade do autorizatário possuir um preposto, defendendo a propositora que isso facilitaria burla à lei.

Emenda supressiva nº 04, de autoria da Exma. Vereadora Tirzah Teixeira de Freitas, suprime o art.18, que proíbe que permissionários de taxi, transporte escolar ou coletivo, possam se habilitar para trabalharem como mototáxi.

Emenda aditiva nº 05, de autoria da Exma. Vereadora Tirzah Teixeira de Freitas, aumenta exigências para o seguro a ser contratado pelo mototaxista, a propositora defende que a emenda pode garantir mais segurança à saúde e ao patrimônio da população em geral.

Emenda modificativa nº 06, de autoria do Exmo. Vereador Fernando Luís Rabelo Lebron, que estipula a realização de um chamamento público há cada dois anos. O proposito defende que a proposta permite ampliar a participação dos interessados e também que garantirá igualdade de oportunidades.

Emenda modificativa nº 07, de autoria do Exmo. Vereador Fernando Luís Rabelo Lebron, que modifica a redação do art. 21, trazendo o § 2º para o *caput* e excluindo redação que o proposito entendeu inadequada.

É direito dos vereadores propor emendas aos projetos de lei.

A classificação das emendas, como supressivas, modificativas ou aditivas, é compatível com o que prevê os incisos do art. 140 do Regimento Interno, e também se percebe que são pertinentes à matéria trazida na proposição principal.

O Regimento Interno prevê situações em que não é possível apresentar emendas, quais sejam:

Art. 144 Não serão admitidas emendas nas seguintes proposições:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, que importem em aumento das despesas previstas;

II - nas proposições de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara que importem em aumento de despesa prevista.

As proposições não se convertem em aumento de despesas, tampouco em matéria de competência exclusiva da mesa.

Noutro giro, Regimento Interno, está no sentido apontado pelo Superior Tribunal Federal, vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA . VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, a, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL . VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts . 61, § 1º, II, a, e 63, I, da Constituição da Republica traduzem normas de obrigatoriedade observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da Republica). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em

aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art . 63, I, da Constituição da Republica. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art . 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4884 RS, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/05/2017)

Não vislumbro nas emendas apresentadas, qualquer aumento de despesas, tampouco outra incompatibilidade.

Portanto, OPINO, pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das emendas apresentadas, conforme parecer da assessoria jurídica.

Mérito

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal.

Conclusão

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do PROJETO DE LEI Nº 05, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025 Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.”, estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado com as emendas 01 à 07 apresentadas, mas podendo ser melhorado pela alteração na redação, como proposto na emenda nº 01 apresentada por esta comissão.

Carmópolis de Minas, 10 de março de 2025.

*Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente*

*Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator*

*Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário*

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2025, às 17 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a presidência do vereador Marcelo de Freitas dos Reis. O presidente designou o vereador Claudinei Vicente da Silveira como relator e o vereador Gilberto Arnaldo de Freitas como secretário. Foi apreciado o projeto de lei nº 05, de 07 de fevereiro de 2025, que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.” Durante a análise do Projeto foram discutidas e analisadas as emendas 01 a 07 estando o projeto em condições de ser apreciado e votado com as emendas apresentadas. O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que segue assinada pelos membros da comissão.

Carmópolis de Minas, 10 de março de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário